



PARECER Nº 01/2019 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
Projeto de Lei nº 290/2019, que,
*Prorroga isenções concedidas pela
Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de
2011.***

**Autor: Dep. Iolando
Relator: Dep. José Gomes**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEO- o Projeto de Lei - PL nº 290/2019, que visa prorrogar as isenções concedidas pela Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.

O PL está composto de somente três artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, da vigência da lei (no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação) e da revogação das disposições em contrário.

O que se pretende alterar por derradeiro, diz respeito a estender até 31 de dezembro de 2021, o benefício de isenção do IPVA e do IPTU que trata a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, tendo em vista expirar-se em 31 de dezembro de 2019.

II – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

III – os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país-sede do organismo considerado;

IV – os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 290/2019
Fls. 1 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-ão como adaptação especial, no que se refere à alínea a, número 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

VI – exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

VII – os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal), bem como a administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

VIII – os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos;

IX – as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos;

Comissão de Economia, Circulação e Finanças
Nº 240
Pis 12 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



X – os ciclomotores, as motocicletas e as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete.

§ 1º O benefício previsto no inciso V limita-se a um veículo por contribuinte.

§ 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos IV e V poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 6º, I, e no § 8º deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 8º, o benefício previsto no inciso IV do caput:

Entre os itens relacionados constata-se o tutor de roda, o tutor de esteira ou o tutor misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, Veículos pertencentes às missões diplomáticas, bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões, Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou seus representantes legais), os ciclomotores, as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado moto frete, entre outros.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF foram apresentadas 2 (duas) emendas supressivas de Plenário.

E o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 290/2019
Fls. 13 Rubrica

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como opinar sobre o **mérito**, no caso específico, referente à matéria de natureza orçamentária e tributária, conforme art. 64, II, "a" e "c", e § 2º, do RICLDF.

No caso em análise, o Projeto de Lei 290/2019 tem por finalidade a prorrogação de isenções concedidas no âmbito do IPVA e IPTU, cujos efeitos perdurariam até o ano corrente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



A medida ora proposta está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme o Anexo 11 – Projeção da Renúncia para 2019 a 2021, pg. 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, restando atendido o dispositivo contido no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que tanto a emenda supressiva nº 1, quanto a emenda supressiva nº 2 apresentadas, avocam alusão ao Relatório Final de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do DF, o qual dispõe sobre o *pleno fracasso* do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, tornando-se injustificável a prorrogação da renúncia de receita ora proposta.

Pelo exposto, somos no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 290/2019, acatando as emendas supressivas nº1 e nº 2.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO JOSE GOMES
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 290/2019
Fis. 14 Rubrica